



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.058650-9/016



2021000040047

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.16.058650-9/016  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)

2ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG  
ELMO CALCADOS S/A

**DECISÃO**

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2021.

Vistos, etc.

1. Defiro a formação do agravo eis que presentes os respectivos pressupostos.

2. O agravante insurge-se contra a decisão interlocutória constante do arquivo eletrônico de nº 1.234 e pela qual foi determinada a suspensão de prazos para pagamento de parcelas da dívida até ser realizada assembleia geral de credores na ação de recuperação judicial da agravada. Requereu efeito suspensivo.

3. O art. 1.019, I, do CPC de 2015, autoriza ao relator conceder efeito suspensivo ou antecipar no todo ou em parte a tutela recursal, desde que presente o risco de dano grave, cuja reparação seja difícil ou impossível. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior no *Curso de direito processual civil*, 48. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. III, p. 1.045:

Efeitos do agravo de instrumento.

Trata-se de recurso que, normalmente, limita-se ao efeito devolutivo: 'os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso' (art. 995).



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.058650-9/016

No entanto, o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único e 1.019, I).

Na lei anterior havia uma especificação de vários casos de presunção de risco de dano grave, como a prisão civil, a adjudicação e remição de bens e o levantamento de dinheiro sem caução idônea (art. 558 do CPC/1973). O Código novo não repete tal previsão, mas é fácil entender que se trata de casos em que não haverá dificuldade maior em configurar o motivo de suspensão. O regime atual parece confiar ao relator a prudente averiguação de maior ou menor risco no caso concreto, sem limitá-lo ao casuísmo de um rol taxativo.

Em outros termos: os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmo que, já à época do Código anterior, a jurisprudência havia estipulado para concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Para que o efeito suspensivo seja dado, terá o agravante de formular requerimento ao relator, o qual poderá ser incluído na petição do agravo ou em peça separada. A liminar em questão é ato da exclusiva competência do relator que, de plano, a concederá, ou não, ao despachar a petição do agravante (art. 1.019, **caput**).

O relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

4. O recorrente entende que a suspensão prejudica os credores porque o pagamento foi suspenso por prazo indeterminado. Considerando que a suspensão é transitória, ou seja, até a realização da assembleia e levando em conta que o próprio agravante pode zelar para que o ato seja efetivado no menor período de tempo possível, está ausente o suposto perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.058650-9/016

Em consequência, foram desatendidos os dois requisitos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo para o agravo.

5. Intime-se a agravada na forma e para os fins previstos no art. 1.019, II, do CPC de 2015.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado: 7F8A40BE1B7D4155A99002028221FDE7, Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2021 às 21:10:15.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 10000160586509016202140047